



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911975/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.628 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-44.096, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação–PER/DCOMP nº 04198.84829.180607.1.3.040429 de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito da CSLL, do período de apuração de 30/04/2006, com os débitos relacionados (COFINS – maio de 2007). O crédito informado, no valor original na data

da transmissão de R\$ 9.011,69, seria decorrente de pagamento a maior relativo a DARF de mesmo valor, recolhido em 30/05/2006.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, do valor original total de R\$ 9.011,69 (n.º do pagamento 2618972111) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2372 (período de apuração 30/06/2006) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 11/14, alegando que:

- a base de cálculo da CSLL – 2º trimestre de 2006, foi de R\$ 2.509.083,96, apurando-se CSLL a pagar de R\$ 27.098,11, conforme DIPJ/07 em anexo;
- de acordo com os comprovantes de pagamento – DARFs em anexo, resta demonstrado que houve pagamento a maior que o devido no montante de R\$ 9.011,69, segundo demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Devido	Diferença paga a maior
30/04/2006	30/05/2006	9.011,69	-	-
31/05/2006	30/06/2006	18.672,51	-	-
30/06/2006	31/07/2006	8.425,60	-	-
Total Trimestre		36.109,80	27.098,11	9.011,69

- desta forma, a Impugnante optou por operar a compensação de seus créditos da seguinte maneira:

Número do PER/DCOMP	Crédito Original	Valor Utilizado	Saldo a Utilizar
04198.84829.180607.1.3.04-0429	9.011,69	9.862,84	340,30
26593.88409.180607.1.3.04-1246	340,30	340,30	0,00

- a Impugnante efetuou a compensação do valor de R\$ 9.011,69 com os débitos de COFINS referente a maio de 2007, no valor total de R\$ 9.862,84 e, PIS referente a maio de 2007, no valor total de R\$ 387,06, utilizando integralmente seu crédito decorrente do pagamento indevido.

À vista de todo exposto, requereu o reconhecimento do crédito declarado pela Impugnante e a homologação da compensação realizada por meio da PERD/COMP n.º 04198.84829.180607.1.3.040429.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e

certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Em sua peça de defesa, a Impugnante alegou que se encontra demonstrado na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, que houve pagamento a maior que o devido no montante de R\$ 9.011,69 em relação à CSLL do 2º trimestre de 2006. Segundo a contribuinte, o valor correto da CSLL referente ao 2º trimestre de 2006 seria de R\$ 27.098,11 e o valor recolhido foi de R\$ 36.109,80; havendo uma diferença paga a maior no montante de R\$ 9.011,69.

Ocorre que a Impugnante apresentou a DCTF do 1º semestre de 2006, nº da declaração 1002.006.2006.2010109718, data de recepção de 05/10/2006, que se encontra ativa, com os seguintes dados:

- informações do débito – CSLL – código de receita 2372, período de apuração 30/06/2006, com débitos apurados e créditos vinculados no mesmo valor de R\$ 9.011,69.

Daí não se sustentar os argumentos de defesa tentando invalidar o Despacho Decisório, ao alegar que os valores corretos da CSLL a pagar seria aquele informado na DIPJ.

Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução da CSLL calculada na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor da CSLL, e da não retificação da DCTF apresentada pela própria contribuinte, não merece reparo o Despacho Decisório ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 61), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2014 (e-Fls. 63 a 108).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, contrapôs as razões da decisão de 1ª instância, alegando:

- i. Que demonstrou o crédito por meio da recomposição dos valores do primeiro trimestre na DIPJ 2007;
- ii. Que não se figura crível o não acolhimento da compensação sob o argumento de que o valor declarado em DCTF se sobrepõe e constitui confissão de dívida em face daqueles declarados em DIPJ;
- iii. Que apesar de não crer na relevância do argumento da DRJ pela inexistência de demonstração de erro material na DCTF, acosta ao Recurso a cópia do livro de apuração de ICMS do ano-calendário 2006, em que alega ser facilmente constatável a composição da base de cálculo do tributo em discussão;

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso, com a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 04198.84829.180607.1.3.04-0429 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL do 2º Trimestre de 2006, no valor original de R\$ 9.011,69.

Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2362) no valor de R\$ 9.011,69, com data de arrecadação em 30/05/2006, referente ao período de apuração de 30/04/2006.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois constatou que o DARF fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declarado em DCTF.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, por entender que o interessado além de não ter retificado a DCTF, não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificasse a redução da base de cálculo do IRPJ.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatório.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, e em análise ao presente caso, conclui-se que o mero erro da informação constante na DCTF, bem como a sua ausência de retificação, poderiam até serem superados, desde que o contribuinte apresentasse documentos hábeis e suficientes para comprovar o equívoco.

Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório, tendo em vista que apenas as informações contidas na DIPJ de 2007 não são suficientes para o reconhecimento do crédito.

Isto porque, a DIPJ é um documento meramente informativo, de apuração unilateral pelo contribuinte, que não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

Tal entendimento, inclusive, é chancelado pelo racional da Súmula nº 92 do CARF, a seguir transcrita:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Cumprе ressaltar, ainda, que a Recorrente apresentou junto à peça recursal os livros de apuração do ICMS do ano-calendário 2006, com o intuito de corroborar a receita bruta apresentada na DIPJ, em que supostamente seria fácil constatar a apuração da base de cálculo tributável do IRPJ.

Entretanto, analisando-se as informações dos meses do 2º trimestre dos livros de saída do ICMS, verifica-se que a soma dos valores constantes no total das saídas de abr/2006, mai/2006 e jun/2006 (R\$ 2.706.751,47) divergem significativamente dos valores lançados na ficha 18A da DIPJ (R\$ 2.509.083,96), não fazendo a recorrente qualquer esforço para justificar ou comprovar as razões de tais divergências. Mesmo que se considerasse as nota de devoluções de R\$ 5.706,60 de Abril/06 e R\$ 4.180,00 de Junho/06 (que não foram comprovadas), os valores ainda estariam bastante dissonantes.

Pelos documentos apresentados não há, portanto, como auferir certeza das razões que resultaram na redução do tributo devidamente declarado em DCTF.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer outra documentação contábil-fiscal que comprove o equívoco que resultou na redução da base de cálculo do tributo em questão.

Nesse sentido, pode-se extrair do Art. 147, 1º, CTN a necessidade de comprovação do erro quando se vise reduzir ou excluir tributo, é o que se observa “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

